

## TÍTULO V DOCUMENTO DO PROJETO

ISSN 1677-7042

#### Artigo 6

- 1. As atividades a serem desenvolvidas ao amparo deste Programa Executivo serão realizadas de acordo com Programas Regionais, por meio de documentos de projeto que serão formulados pelas Instituições Cooperantes Brasileiras, pela FAO e pelos países interessados, a partir de demandas apresentadas previamente por esses países. Tais documentos de projeto deverão explicitar seus objetivos, resultados, metas, estratégia de implementação, vigência, cronograma de execução, orçamento e suas respectivas fontes, matriz lógica e mecanismos de gestão, acompanhamento e avaliação.
- 2. Os Projetos Regionais poderão ser revisados periodicamente, desde que as Partes considerem necessário.

#### TÍTULO VI DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

#### Artigo 7

Os Projetos Regionais contarão com dois responsáveis, um situado no Brasil e o outro no escritório regional correspondente da FAO, os quais serão indicados respectivamente pelo Governo brasileiro e pela FAO.

#### Artigo 8

- 1. Será estabelecido um Comitê Consultivo do Programa Executivo, composto de representantes da ABC/MRE, das Instituições Cooperantes Brasileiras e da FAO, com vistas a:
- a) analisar os resultados alcançados pelos Projetos Regionais;
- b) discutir e identificar novas propostas e oportunidades de cooperação entre o Brasil e a FAO nos países em desenvolvimento,
  - c) participar da resolução de controvérsias.
- 2. O Comitê Consultivo do Programa Executivo se reunirá ao menos uma vez ao ano, ou a pedido de alguma das Partes. A primeira reunião será realizada 60 dias após a assinatura do presente Programa Executivo.
- 3. Será estabelecido um Comitê Técnico Consultivo específico no âmbito de cada Projeto Regional, em conformidade com os termos de cada documento de Projeto Regional.

## TÍTULO VII ORÇAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

## Artigo 9

- 1. As responsabilidades das Partes com relação à administração e execução orçamentária e financeira serão especificadas nos documentos de projetos, em conformidade com as regras e pro-
- 2. A FAO não dará início às atividades que serão implementadas no âmbito dos respectivos Projetos Regionais, antes de ter recebido os fundos correspondentes para a sua execução.
- 3. Os documentos de projeto, os quais deverão ser assinados pela FAO e pelo Brasil, bem como pelo governo recipiendário do projeto, incluirão as cláusulas necessárias para a recepção, execução e prestação de contas dos recursos financeiros.

#### TÍTULO VIII PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO FINAL

## Artigo 10

A FAO prestará contas à ABC/MRE e às Instituições Cooperantes Brasileiras dos recursos aplicados nos Projetos Regionais derivados do presente Programa Executivo, mediante relatórios financeiros apresentados semestralmente, com detalhamento dos gastos realizados durante o período, no formato do orçamento aprovado pela

### TÍTULO IX PESSOAL A SER CONTRATADO

## Artigo 11

A seleção e contratação de consultores para realização de serviços especializados para atender a atividades do Programa Executivo será realizada segundo normas da FAO. A ABC/MRE e as Instituições Cooperantes Brasileiras não terão relação jurídica de qualquer natureza com os contratados.

## TÍTULO X

CRÉDITOS AOS PARTICIPANTES E PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### Artigo 12

- 1. Os direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e patentes relacionados a novos produtos desenvolvidos no âmbito dos projetos e atividades resultantes do presente Programa Executivo poderão ser compartilhados pelo Governo brasileiro, pela FAO e pelos Governos dos países recipiendários. As Partes terão, de forma independente, o direito de publicar, reproduzir, adaptar, traduzir e distribuir, sem fins comerciais, o trabalho protegido, em todo ou em parte, que tenha sido produzido após a aprovação e durante a vigência do presente Programa Executivo.
- 2. A FAO terá o direito de uso não-exclusivo, sem pagamento de royalties, dos materiais e conhecimentos utilizados nos projetos e atividades executados ao amparo do presente Programa Executivo que sejam de propriedade ou que tenham sido desenvolvidos por instituições brasileiras e não poderá, de nenhuma forma, autorizar seu uso por terceiros, sem o consentimento escrito do Governo brasileiro.
- 3. Fica expressamente proibido incluir ou expor de qualquer forma, quando da reprodução, publicação ou difusão das ações e atividades executadas no marco do presente Programa Executivo, assim como nos textos e produtos derivados do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores, signos ou imagens que impliquem uma promoção individual ou uma apropriação privada com fins de lucro.

## TÍTULO XI MODIFICAÇÃO

#### Artigo 13

Mediante o consentimento mútuo entre as Partes, o presente Programa Executivo poderá ser alterado por meio de emen-

#### TÍTULO XII SUSPENSÃO E EXTINÇÃO

## Artigo 14

- 1. Os Projetos Regionais poderão ser suspensos caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, tais co-
- a) utilização dos recursos em desacordo com os objetivos acordados entre as Partes do presente Programa Executivo:
- b) interrupção das atividades em razão da indisponibilidade de recursos;
- c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos; e
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pela ABC/MRE, pelas Instituições Cooperantes Brasileiras e pela FAO.
- 2. A FAO poderá a qualquer momento dar por concluído o projeto regional correspondente mediante notificação por escrito ao Brasil, caso, a seu juízo, ocorra um acontecimento alheio ao controle da FAO que a impossibilite de cumprir as obrigações contraídas em virtude do presente Programa Executivo.
- 3. As Partes concordam que, caso não sejam sanadas quaisquer das causas de não cumprimento acordadas e descritas anteriormente, o presente Programa Executivo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação. A denúncia passará a ter efeito 90 (noventa) dias após a data de notificação.
- 4. As obrigações contraídas pelas Partes em razão do presente Programa Executivo perdurarão após o término do mesmo pelo tempo necessário para permitir a conclusão ordenada das atividades, a retirada do pessoal, dos fundos e da propriedade, a liquidação das contas entre as Partes no Programa Executivo e o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas em relação a qualquer membro do pessoal subcontratado, consultor ou provedor.

## Τίτιμο ΧΙΙΙ VIGÊNCIA

## Artigo15

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração de sete (7) anos, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes.

# TÍTULO XIV AUDITORIA

#### Artigo 16

As contas e os relatórios financeiros sobre os serviços executados diretamente pela FAO no âmbito dos Projetos Regionais serão apresentados em dólares norte-americanos e estarão sujeitos exclusivamente aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO.

# **TÍTULO XV** SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

#### Artigo 17

Controvérsias relativas à interpretação ou à execução deste Programa Executivo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

# **TÍTULO XVI** PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

#### Artigo 18

Nenhuma das provisões deste Programa Executivo deve ser interpretada como renúncia implícita a quaisquer privilégios e imunidade dispensados à FAO por força dos atos internacionais celebrados com o Governo da República Federativa do Brasil.

# **TÍTULO XVII** DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 19

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964, bem como da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 2 de fevereiro de 1946.

Feito em Buenos Aires, em 28 de março de 2012, em 2 (dois) exemplares originais, em português e em espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

MARCO FARANI Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

JOSÉ GRAZIANO DA SILVA

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 19 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16,

inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.555. Processo nº 48500.002314/2012-84. Interessada:
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Eletrosul, as áreas de terra, situadas numa faixa de 25 metros de largura, necessárias à implantação do seccionamento da linha de transmissão Camboriú Morro do Boi - Biguaçu, circuito trifásico, 138 kV, 0,12 quilômetros de extensão, na subestação Tijucas, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., no Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina. Fica a interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei

nº 2.786, de 21 de maio de 1956. Nº 3.556. Processo nº 48500.002272/2012-81. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: De-Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CHESF, as áreas de terra, com 7,178 ha, necessárias à implantação da subestação Nossa Senhora do Socorro, 230/69 kV (6,0 ha), e respectiva estrada de acesso (1,178 ha), localizada no Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.557. Processo nº 48500.002466/2012-87. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com sede na Rua Delmiro Gouveia, 333, Município de Recife, no Estado de Per-